



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 137-59.2012.6.08.0024 – CLASSE 32 –  
GUARAPARI – ESPÍRITO SANTO**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Recorrente:** Orly Gomes da Silva

**Advogado:** Wiler Coelho Dias

**Recorrente:** Edson Figueiredo Magalhães

**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros

**Recorrida:** Coligação Guarapari com a Força de Todos

**Advogados:** Rodrigo Barcellos Gonçalves e outros

Inelegibilidade. Prefeito. Substituição.

- Tendo substituído o Prefeito no curso de seu mandato como Vice-Prefeito e sido eleito para o cargo de Prefeito no período subsequente, é inelegível para mais um novo período consecutivo o candidato que já exerceu dois mandatos anteriores de Prefeito.

Recursos especiais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo negou provimento a recurso e manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado por Edson Figueiredo Magalhães ao cargo de prefeito do Município de Guarapari/ES para as eleições de 2012, por entender que ele estaria concorrendo a terceiro mandato, hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal (fls. 789-845).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 789):

*RECURSOS ELEITORAIS – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – INDEFERIMENTO – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PREFEITO E VICE – TERCEIRO MANDATO – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA APLICADA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS BANCOS DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL – RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO NÃO CONHECIDO.*

1. A decisão de indeferimento do registro de candidatura do prefeito não gera qualquer prejuízo ao registro de candidatura do vice, em razão da coligação ter a possibilidade de substituir aquele candidato no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 67 da Resolução TSE nº 23.373/11.
2. Se a informação atinente à existência de multa não constava do cadastro eleitoral, no momento do pedido de registro, o candidato estava munido de quitação eleitoral, porque ausente qualquer mácula no seu cadastro, a implantação e o pagamento de multa em momento posterior não impõe inelegibilidade.
3. O vice-prefeito que substituir ou suceder o prefeito municipal nos seis meses anteriores ao pleito, como o caso em voga, pode concorrer ao cargo de chefe do executivo municipal, todavia, será considerado candidato à reeleição.
4. Na fase de registro de candidatura não há litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice-prefeito, pelo fato de que tanto as condições de elegibilidade, quanto as causas de inelegibilidade, têm caráter personalíssimo: a falta da primeira e a presença da segunda quanto a um dos integrantes da chapa não prejudica o outro. Verifica-se, na espécie, tratar-se de interesse fático, que não se confunde com o interesse recursal necessário para o manejo do presente recurso, requisito que não se encontra presente.
5. Recurso eleitoral indeferido. Recurso de Terceiro Prejudicado não conhecido.

AW

Opostos embargos de declaração pelo candidato (fls. 848-854), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 864-868.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Orly Gomes da Silva (fls. 871-886) e pelo candidato Edson Figueiredo Magalhães (fls. 888-926).

Orly Gomes da Silva alega contrariedade ao art. 499 do Código de Processo Civil, por haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a prefeito e seu vice.

Já Edson Figueiredo Magalhães sustenta ofensa ao art. 47 do Código de Processo Civil, ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal e ao art. 275 do Código Eleitoral.

Afirma a existência de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito, motivo pelo qual a sentença seria nula sem o seu chamamento à lide.

Salienta que **“a interpretação sistemática do artigo 14, § 5º, da Constituição Federal, induz a dizer que poderá o Vice (Presidente, Governador, ou Prefeito) candidatar-se ao cargo de Chefe do Executivo, caso em que, somente na hipótese de SUCESSÃO, quando o Vice assume no lugar do titular de forma efetiva e definitiva, é que estará vedada a reeleição para um outro mandato, sob pena de configuração de tentativa de disputa de 3º mandato”** (fl. 906).

E prossegue, **“quando ocorre apenas a SUBSTITUIÇÃO ..., de maneira precária, independentemente do momento do mandato, pode o último candidatar-se à Chefia do Executivo, podendo, se eleito, disputar a reeleição”** (fl. 906).

Assinala, ainda, que houve contradição entre o reconhecimento expresso da quitação eleitoral e a proclamação do resultado de não provimento do recurso eleitoral pelo TRE/ES.

Foram oferecidas contrarrazões pela Coligação Guarapari com a Força de Todos (fls. 949-967) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 968-984).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento de ambos os recursos (fls. 988-992).

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, inicialmente, afastado a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois não há contradição a ser reconhecida no acórdão regional.

A circunstância de o Tribunal de origem haver modificado a sentença com relação a um de seus fundamentos – falta de quitação eleitoral – não acarretava o provimento do recurso, já que ficou mantido o indeferimento do registro da candidatura por outro fundamento, qual seja, o da configuração de terceiro mandato.

Também rejeito a arguida contrariedade aos arts. 47 e 499 do Código de Processo Civil, por não haver, na fase de registro de candidatura, litisconsórcio necessário entre o candidato a Prefeito e o candidato a Vice-Prefeito.

Cito, a propósito, o seguinte precedente de que fui relator:

*Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Convênio.*

**1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito.**

*2. A ratificação do recurso especial após o julgamento de embargos de declaração é desnecessária quando esses embargos forem opostos por parte diversa, ainda que figure no mesmo polo da relação processual.*

*3. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio configura irregularidade insanável.*

*4. Mesmo constatada eventual impossibilidade de cumprimento do objeto do convênio, cabe ao administrador público proceder à devolução dos recursos, e não efetuar a sua aplicação em objeto diverso.*

*Recursos especiais providos.*

(REspe nº 36.974, de 10.6.2010, grifos nossos).

Quanto à inelegibilidade, extraio do acórdão regional a respectiva fundamentação (fls. 809-817):

*Cinge-se a questão posta acerca do alcance da interpretação a ser dada ao disposto no artigo 14, §5º, da Constituição Federal.*

*Compulsando os autos, depreende-se que o ora recorrente, Sr, Edson Magalhães, então vice-prefeito, eleito em 2004, exerceu o mandato de prefeito, no período de 12/09/2006 a 05/06/2008, em substituição ao titular que fora afastado do cargo em virtude de ordem judicial em ação de improbidade administrativa, e, no pleito de outubro de 2008, foi eleito prefeito pelo mesmo município.*

*O art. 14, § 5º, da Constituição Federal assim dispõem:*

*Art. 14.*

*(...)*

*§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, **ou substituído** no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

*O parágrafo 5º do dispositivo supra, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 16 de 1997, introduziu o instituto da reeleição no sistema eleitoral brasileiro.*

*Com o advento da referida norma, permitiu-se que os Chefes do Executivo pudessem ser reeleitos para um único mandato consecutivo.*

*Assim, o vice-prefeito que substituir ou suceder o prefeito municipal nos seis meses anteriores ao pleito, como o caso em voga, pode concorrer ao cargo de chefe do executivo municipal, todavia, será considerado candidato à reeleição.*

*Pois bem.*

*Cumpre destacar que a Constituição Federal não diferencia aquele que substitui daquele que sucede o chefe do Executivo.*

*Nesse ponto, com o brilhantismo dos nobres causídicos, sustenta o recorrente em suas razões recursais, arrimado em lições doutrinárias trazidas à colação, bem como nos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 318.494-6/SE, de 17/08/2004, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, e no Recurso Extraordinário nº 366.488-3/SP, de 04/10/2005, de relatoria do Ministro Carlos Vellozo, que na interpretação a ser conferida ao art. 14, §5º, CF, a hipótese de reeleição para um único mandato somente restará configurada quando o vice assumir o mandato do titular em caráter de SUCESSÃO, ou seja, de forma definitiva, não podendo se falar em reeleição quando o vice apenas assumir o*

*mandato do titular na condição de SUBSTITUTO, independentemente do momento do mandato em curso em que se verificou o período de substituição, dada a precariedade dessa substituição.*

*O recorrente, ao interpretar o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 318.494-6/SE, de relatoria do eminente e culto Min. Sepúlveda Pertence, concluiu que aquela Suprema Corte teria firmado o entendimento de que o vocábulo reeleição seria impróprio no tocante ao substituto, motivo pelo qual a restrição somente se aplica ao SUCESSOR, ou seja, aquele que assume de maneira definitiva.*

*Porém, a meu sentir, não merece acolhida o entendimento esposado pelo recorrente.*

*O STF, no julgamento do AgRg no RE nº 464.277-8/SE, de 09/10/2007, de relatoria do Ministro Carlos Britto, manifestou-se nos seguintes termos:*

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO QUE OCUPOU O CARGO DE PREFEITO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO TITULAR. REGISTRO DE CANDIDATURA A UMA TERCEIRA ASSUNÇÃO NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, "os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". Agravo regimental desprovido. (RE 464277 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-04PP-00825)

*Peço vênia para trazer à cotação o inteiro teor do voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto naquele julgamento:*

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO – (Relator)

De saída, anoto que o instituto da reeleição para cargo executivo é a possibilidade de eleger-se outra vez para um período imediato de governo. Operando, então, como um estímulo ou bônus para aquele governante que levou o seu mandato a bom termo, ou, pelo menos, dele não foi apeado por motivo de apenamento.

6. E o que diz a Constituição, atinente ao instituto da reelegibilidade? Diz, no § 5º do art. 14, que o eleito, originariamente, ou quem o sucedeu ou substituiu (qualquer dos dois) no curso do mandato pode ser reeleito, porém uma única vez.

7. Pois bem, no caso dos autos, o Vice-Prefeito do Município de Divina Pastora/SE, ora agravante, ocupou o cargo de Prefeito (no período de 29 de setembro de 1999 a 31 de dezembro de 2000), por força de decisão judicial que determinou o afastamento do então titular. Ano em que foi



reeleito (eleição de outubro de 2000) para um novo período de quatro anos.

8. Presente esta moldura, não há como acolher a pretensão do registro da candidatura a uma terceira assunção consecutiva na chefia do Poder Executivo Municipal; pois o fato é: quem substitui o titular, ou a ele sucede, titular se torna. Nesse mesmo sentido, menciono o RE 318.494, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa ficou assim redigida:

*"Elegibilidade: possibilidade de o Vice-Prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal (CF, art. 14, § 5º).*

*1. É certo que, na Constituição - como se afere particularmente do art. 79 - substituição do chefe do Executivo, "nos seus impedimentos", pelo respectivo Vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá "sucessão".*

*2. O caso, assim - exercício das funções de Prefeito pelo Vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação -, o que se teve foi substituição e não, sucessão, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o Vice-Prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da Prefeita ainda no curso do mandato.*

*3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem "os houver sucedido", mas também a de quem "os houver (...) substituído no curso do mandato".*

*4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao sucessor, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.*

*5. RE conhecido, mas desprovido."*

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

10. É como voto.

*Do julgado em comento, verifica-se, portanto, ser irrelevante, para fins de caracterização da reeleição, ter o vice sucedido ou substituído o titular, o que o torna inelegível para o mandato subsequente, caso tenha sucedido ou substituído o titular no curso do mandato e tenha sido eleito no pleito seguinte para o cargo de Prefeito, o que restaria configurada a hipótese de terceiro mandato, caso pretenda disputar nova eleição seguinte para o mesmo cargo.*

*Ao analisar o caso concreto posto à apreciação no RE nº 318.494-6, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, não vislumbrei naquele julgado qualquer similitude com o tema objeto destes autos.*

*Ar*

*O caso concreto ali discutido envolveu a situação de um vice-prefeito que teve impugnado o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito, com fundamento no §2º do art. 1º da LC nº 64/90, em virtude de ter exercido o cargo de prefeito face o afastamento do titular, o que, segundo a impugnação aforada, teria o mesmo se tornado inelegível. Resultou aplicada à espécie, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o art. 14, §5º, da CF, deferindo-se o registro do candidato, para um único período subsequente, sendo então interposto o referido recurso extraordinário contra àquela decisão que culminou no seu desprovemento perante à Excelsa Corte.*

Tenho também, com a devida vênia, que melhor direito não resguarda o recorrente ao fundamentar a sua tese no julgamento do STF no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 782.434/MA, de 08/02/2011, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, nos termos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 782434 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-02 PP-00356)

*O caso concreto ali tratado versou sobre decisão de deferimento de registro de candidatura pelo Tribunal de origem que entendeu que o exercício do cargo de prefeito pelo candidato pelo período de 03 (três) dias não atrairia a incidência do impedimento do art. 14, §5º, da CF, pelo seu caráter de transitoriedade.*

*Portanto, não é esta a hipótese destes autos.*

*Afirmo tal premissa fundamentada nas seguintes razões.*

*No aludido julgado, proferido pelo Primeira Turma do STF, integrava aquela Turma a e. Relatora Ministra Carmem Lúcia, além dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.*

*Em recente deliberação, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a Consulta nº 1699-37, de 29/03/2012, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, se manifestou acerca dos questionamentos submetidos a sua apreciação nos seguintes termos:*

- 1) O prefeito sofre processo de impeachment e a Câmara Municipal dá posse ao vice-prefeito no cargo de prefeito. Nos seis meses anteriores a data da eleição vindoura, o titular é reintegrado ao cargo por força de decisão judicial. Pergunta-se: Pode o vice-prefeito candidatar-se ao cargo/de prefeito?
- 2) Se afirmativa a resposta, poderá ele, caso seja eleito, candidatar-se à reeleição?

*O acórdão restou assim ementado:*

Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reeleição.



- O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente. Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo.

(Consulta nº 169937, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2012, Página 250 )

*Insta observar, para a partir daí consolidar a minha convicção para afastar a tese defendida pelo recorrente, que por ocasião do julgamento da Consulta em apreço o posicionamento ali esposado contou com o entendimento dos Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Carmem Lúcia, os mesmos que integravam a Primeira Turma do STF por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 782.434/MA.*

*Pode-se então afirmar que a situação posta nestes autos em nada se amolda à situação aventada naquele julgado. Ademais, sobre o tema, remansosa e firme é a jurisprudência desta Justiça Eleitoral, senão vejamos:*

**CONSULTA. PREFEITO. MANDATO ANTERIOR. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica. Resposta negativa.**

(CONSULTA nº 1481, Resolução nº 22757 de 15/04/2008, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 29/04/2008, Página 10)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. PRIMEIRO MANDATO. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.**

**1. Vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos últimos seis meses do primeiro mandato pode se candidatar ao cargo de titular do executivo, no pleito subsequente, sendo considerado candidato à reeleição, conforme disposto no § 5º, do art. 14 da Constituição Federal. Precedentes: Consulta nº 1.541, Rel. e. Min Caputo Bastos, DJ de 24.4.2008; Cta nº 1.481, Rel. e. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.4.2008; Cta nº 1.179, Rel. e. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006.**

**2. Agravo regimental não provido.**

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29792, Acórdão de 29/09/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. SUSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PLEITO SUBSEQUENTE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. IMPROVIMENTO.

**- Vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos últimos seis meses anteriores à eleição, pode se candidatar ao cargo de titular do executivo, no pleito subsequente, sendo considerado candidato à reeleição, conforme disposição do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.**

- Precedentes do TSE, Consulta nº 1.511 de 04/03/2008 e TRE/TO Autos nº 2.530/2000.

- Unânime.

(TRE-TO. RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 193, Acórdão nº 193 de 27/08/2008, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2008)

REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. VICE-PREFEITO. SUSTITUIÇÃO EVENTUAL. PREFEITO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

1 - Os embargos de declaração não podem ser considerados protetórios quando visam ao questionamento e evidenciam a existência de contradição na decisão embargada.

**2 - O vice-prefeito que substituiu o titular seis meses antes do pleito e é eleito prefeito em eleição subsequente não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de se configurar um terceiro mandato.**

Recurso especial provido.

Agravamento regimental improvido.

(AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23570, Acórdão nº 23570 de 21/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2004 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 4, Página 252)

RECURSO ESPECIAL ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A LEI. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO.

**- Impossibilidade de candidatar-se a prefeito, o vice-prefeito que sucedeu ao chefe do Executivo no**

**exercício do primeiro mandato e também sucedeu ao titular no exercício do segundo mandato consecutivo, em virtude de falecimento. Hipótese que configuraria o exercício do terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, vedado pelo art. 14, § 5º, da CF. Precedentes.**

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21809, Acórdão nº 21809 de 17/08/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2004 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 4, Página 55)

*Filio-me, ainda, aos lúcidos e proffcuos ensinamentos do Professor José Jairo Gomes, que neste particular leciona:*

A cláusula "para um único período subsequente" abrange os sucessores e substitutos do titular, de sorte que eles só podem concorrer ao mandato consecutivo àquele em que houve a sucessão ou substituição. Assim, se o titular falece durante o primeiro mandato e o vice assume o comando do Executivo, só poderá candidatar-se para o período sucessivo, ficando inelegível para um terceiro mandato. Nesse caso, apesar de não se poder falar propriamente em reeleição quanto ao segundo mandato conquistado pelo vice (isso porque, no primeiro ele foi eleito para o cargo de vice, não para o de titular), é certo que o impedimento o alcança, pois o termo reeleição, nesse contexto, deve ser interpretado estritamente, significando nova eleição pra o mesmo cargo já ocupado. Isso é assim, primeiro, porque o titular e o vice formam uma só chapa, sendo ambos eleitos na mesma ocasião, com os mesmos votos. Segundo, porque os sucessores e substitutos, ainda que temporariamente, exercem os poderes inerentes ao mandato popular, e a *ratio júris* da regra constitucional em apreço é no sentido de que uma mesma pessoa não ocupe por mais de duas vezes o mesmo cargo eletivo. Terceiro: o citado §5º é expresso em permitir aos sucessores e substitutos a reeleição "para um único período subsequente". Por fim, o princípio republicano impõe a rotatividade no exercício do poder político.

*Afigura-se evidente, portanto, que o caso em tela traía de uma hipótese de pleito por um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pela Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser rechaçado.*

A questão dos autos, portanto, consiste em saber se, por haver o candidato exercido o cargo de Prefeito Municipal de 12.9.2006 a 5.6.2008 (pouco mais de um ano e oito meses) e ter sido eleito Prefeito do mesmo Município para o período subsequente de 2009-2012, o impede de concorrer às próximas eleições para novo mandato de Prefeito.

*AO*

Este Tribunal, em 29.3.2012, respondeu à Consulta nº 1699-37.2011.6.00.0000, de que fui relator, nestes termos:

*Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reeleição.*

*- O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.*

*Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo.*

Após transcrever o parecer da Assessoria Especial da Presidência, assim procurei fundamentar o meu entendimento:

*Como se vê, questiona-se a possibilidade de o Vice-Prefeito candidatar-se ao cargo de Prefeito na eleição subsequente e, eventual, reeleição, por ter ele assumido a chefia do Poder Executivo Municipal em razão do afastamento do titular por processo de impeachment, considerando que essa substituição não ocorreu nos seis meses anteriores ao pleito.*

*Como bem apontou a unidade técnica deste Tribunal, o Vice-Prefeito assume o cargo, nessa hipótese, na condição de titular e não de mero substituto legal para o exercício de algum ato ou de ausência temporária do Prefeito.*

*Logo, pode o Vice-Prefeito, que assumiu a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, candidatar-se ao cargo de Prefeito, mas para apenas um único período subsequente. Se eleito, não poderá concorrer à nova eleição, sob pena de configurar o exercício de terceiro mandato, conforme os precedentes citados no parecer da ASEP.*

Continuo convencido do mesmo entendimento.

Com efeito, dispõe o § 5º do art. 14 da Constituição Federal:

*§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*

Logo, qualquer uma das pessoas ali referidas, tanto o titular eleito, quanto aquele que o tenha sucedido ou substituído no curso dos mandatos, só pode ser reeleita para um único período subsequente.

No caso dos autos, o candidato substituiu o titular no exercício do cargo de Prefeito, pelo período de um ano e oito meses, no curso do mandato antecedente à eleição de 2008 para a qual concorreu e foi eleito.

Assim, esgotou-se para ele a oportunidade de novamente eleger-se, na medida em que ele já foi eleito para um único período subsequente, conforme previsto no citado § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

É de notar-se que a referência à “reeleição”, em se tratando de sucessor ou substituto, é imprópria, pois, na verdade, nem o sucessor, nem o substituto, foram eleitos para o cargo de titular no período em que assumiram essa condição, seja pela vacância (sucessão), seja pelo impedimento (substituição).

Essa impropriedade, no entanto, não altera o estado das coisas, haja vista que o dispositivo constitucional somente permite que o sucessor ou o substituto, que assumiu a titularidade no curso do mandato, possa concorrer a um único período subsequente.

Dá a observação do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE nº 318.494, no sentido de que é “*irrelevante a indagação, ..., sobre o ânimo definitivo com que o Vice-Prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da Prefeita ainda no curso do mandato*”.

E Sua Excelência justifica:

*A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem “os houver sucedido”, mas também a de quem “os houver (...) substituído no curso do mandato”.*

*Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao **substituto**, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao **sucessor**, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.*

Embora se cuide, a meu ver, de ficção jurídica a reeleição do sucessor ou do substituto, que não foi anteriormente eleito para o cargo de titular, a assunção da titularidade desse cargo no curso do mandato, seja por sucessão, seja por substituição, o transforma em titular para o fim de concorrer



à reeleição no período subsequente, período que, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, só pode ser “*um único período subsequente*”, e não dois, como pretende, no caso, o candidato.

Esse mesmo entendimento já foi adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO QUE OCUPOU O CARGO DE PREFEITO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO TITULAR. REGISTRO DE CANDIDATURA A UMA TERCEIRA ASSUNÇÃO NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, “os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RE nº 464.277, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 9.10.2007).

Diversa era a hipótese, por exemplo, do RE nº 366.488, relator o Ministro Carlos Mário Velloso, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, porque ali se permitiu a reeleição do candidato, embora tenha ele substituído o titular no curso do primeiro mandato, à vista da situação de que esse substituto não concorreu à titularidade no período subsequente a esse primeiro mandato, havendo, ao contrário, concorrido para o cargo de Vice-Governador.

Também é distinto o caso decidido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, no AgRg no Ag nº 782.434, pois ali se tratou do exercício manifestamente temporário e precário por três dias do mandato de Prefeito pelo segundo colocado, em virtude da cassação do diploma do eleito, tendo sido essa cassação, logo em seguida, invalidada.

Na espécie dos autos, o candidato exerceu a chefia do Poder Executivo Municipal na condição de titular, embora alçado a ela por substituição no curso do mandato, pelo período de um ano e oito meses, tendo concorrido ao mandato subsequente em 2008, para o qual foi eleito.

Assim, o candidato já exerceu dois mandatos consecutivos de Prefeito, não podendo candidatar-se ao terceiro mandato para mais um período subsequente.

Em suma, o acórdão regional, antes de contrariar o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, deu-lhe a exata interpretação, na conformidade dos precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

**Pelo exposto, nego provimento aos recursos especiais.**

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, o tema é muitíssimo interessante porque, de fato, há precedentes tanto para um lado como para outro, guardadas as particularidades de cada caso.

Como muito bem pontuou o Ministro Arnaldo Versiani, entendo que o § 5º do artigo 14 da Constituição Federal é muito claro, em não fazer a diferença expressa em sucessão ou substituição.

Art. 14 [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Coloco-me inteiramente de acordo com a posição adotada pelo Ministro Arnaldo Versiani e com os precedentes citados por Sua Excelência: o do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Carlos Aires Britto, e também da consulta decidida por esta colenda Corte, recentemente em 29 de março de 2012, de cujo julgamento participaram a Ministra Nancy Andrighi, o Ministro Marco Aurélio e Vossa excelência, Senhora Presidente, que se encontram nesta assentada.

Filio-me, portanto, à posição adotada pelo Ministro relator, acompanhando Sua Excelência.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o precedente mencionado da tribuna, o qual fui conferir, ainda está para ser apreciado pelo Colegiado, presente agravo regimental interposto.

Como ressaltado pelos Colegas, etimologicamente, a palavra reeleição, ou reeleito, foi pessimamente utilizada no preceito, que remete não só à sucessão como também à substituição.

Por isso, acompanho o Relator.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho o relator, chamando à atenção para o fato de que se fez referência a um julgamento de que fui relatora, mas fui relatora no agravo regimental no agravo de instrumento, que negou seguimento a recurso especial; no caso, trata-se de agravo regimental contra a negativa de seguimento do agravo de instrumento.

Razão pela qual acompanho o Ministro relator.





**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 137-59.2012.6.08.0024/ES. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Orly Gomes da Silva (Advogado: Wiler Coelho Dias). Recorrente: Edson Figueiredo Magalhães (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Recorrida: Coligação Guarapari com a Força de Todos (Advogados: Rodrigo Barcellos Gonçalves e outros).

Usaram da palavra pelo recorrente Edson Figueiredo Magalhães, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pela recorrida, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio e do Ministro Marco Aurélio.